



Câmara Municipal de Sorriso
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1.843/2009



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1.843/2009

DATA: 08 DE SETEMBRO DE 2009

AUTOR: VEREADORES POLESSELLO, LUIS FABIO MARCHIORO e LEOCIR FACCIÓ.

SÚMULA: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER OU PERMUTAR SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido ou permutado com servidor de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para o exercício de função de confiança;
- II – Em casos previstos em leis específicas, e;
- III – Para cumprimento de convênio.

Art. 2º. – Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, ceder ou permutar entre si, servidor público ocupante de emprego de caráter efetivo, pertencente ao quadro de seus servidores.

§1º - O servidor cedido ou permutado não poderá exercer no órgão cessionário, atribuições estranhas à natureza de seu emprego e complexidade de suas atribuições, sob pena de cancelamento imediato da cessão ou indeferimento liminar do pedido.

§ 2º - A cedência do servidor público, será com ou sem ônus para o órgão de origem.

Art. 3º. – A cessão se dará respeitando-se as garantias previstas no Estatuto do Servidor em face da aplicação desse regime contratual, permanente, entre o município e os servidores.

§ 1º. – A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como, serão garantidos todos direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - O controle de ponto e frequência ficará sob o encargo do órgão cessionário.

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Solicitação: ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes da carreira;

II – Cessão: ato autorizativo expedido pelo Prefeito ou autoridade máxima das entidades componentes da Administração Direta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gestão 2009 / 2012

III – Reembolso: restituição ao órgão cedente das parcelas da remuneração ou salário, de natureza permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes à carreira referente ao emprego no órgão de origem e as devidas diferenças salariais se houver;

Art. 6º - A análise do pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:

I – Quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Prefeito Municipal;

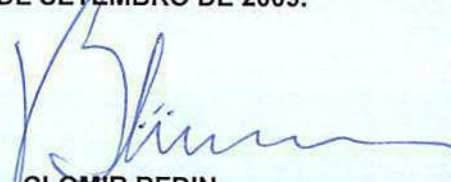
II – Quando ocorrer no âmbito do Poder Legislativo, será autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – Do pedido até a decisão do órgão cedente observar-se-á o prazo conclusivo de 20 (vinte) dias, que ficará sobrestado quando pendente de algum esclarecimento do cessionário, devidamente intimado, até sua resposta, voltando a correr pelo prazo remanescente.

Art. 7º - O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, nos moldes consignados no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.149/2003.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 08 DE SETEMBRO DE 2009.**


CLOMIR BEDIN
Prefeito Municipal

WANDERLEY PAULO DA SILVA
Vice – Prefeito
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
VALDECIR DE LIMA COSTA
ARI GENÉSIO LAFIN
VIVYANE MARIA CENI BEDIN
EDNILSON DE LIMA OLIVEIRA
ELIDIO FARINA
SADI BORTOLOTTI
CLÁUDIO JOSÉ ZANCANARO
SANTINHO AGOSTINHO SALERNO
AVANICE LOURENÇO ZANATTA

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 069/2009.

DATA: 01 DE SETEMBRO DE 2009.

SÚMULA: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER OU PERMUTAR SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR HILTON POLESELLO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. – O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido ou permutado com servidor de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para o exercício de função de confiança;
- II – Em casos previstos em leis específicas, e;
- III – Para cumprimento de convênio.

Art. 2º. – Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, ceder ou permutar entre si, servidor público ocupante de emprego de caráter efetivo, pertencente ao quadro de seus servidores.

§1º. - O servidor cedido ou permutado não poderá exercer no órgão cessionário, atribuições estranhas à natureza de seu emprego e complexidade de suas atribuições, sob pena de cancelamento imediato da cessão ou indeferimento liminar do pedido.

§ 2º - A cedência do servidor público, será com ou sem ônus para o órgão de origem.

Art. 3º. – A cessão se dará respeitando-se as garantias previstas no Estatuto do Servidor em face da aplicação desse regime contratual, permanente, entre o município e os servidores.

§ 1º. – A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como, serão garantidos todos direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º - O controle de ponto e frequência ficará sob o encargo do órgão cessionário.

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Solicitação: ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes da carreira;

II – Cessão: ato autorizativo expedido pelo Prefeito ou autoridade máxima das entidades componentes da Administração Direta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;

III – Reembolso: restituição ao órgão cedente das parcelas da remuneração ou salário, de natureza permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes à carreira referente ao emprego no órgão de origem e as devidas diferenças salariais se houver;

Art. 6º - A análise do pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:

I – Quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Prefeito Municipal;

II – Quando ocorrer no âmbito do Poder Legislativo, será autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – Do pedido até a decisão do órgão cedente observar-se-á o prazo conclusivo de 20 (vinte) dias, que ficará sobrestado quando pendente de algum esclarecimento do cessionário, devidamente intimado, até sua resposta, voltando a correr pelo prazo remanescente.

Art. 7º - O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, nos moldes consignados no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.149/2003.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 01 de setembro de 2009.


Hilton Polesello
Presidente



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Lido na Sessão

31 AGO. 2009

Secretário(a)

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação;
Finanças

PROJETO DE LEI Nº 091/2009.

DATA: 26 DE AGOSTO DE 2009.

SÚMULA: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER OU PERMUTAR SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATA: 31 AGO. 2009

POLESELLO – PTB, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT e LEOCIR FACCIÓ – PDT, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
2ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
3ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
Votação única	(→) Fav. (→) Contra (→) abst

31 AGO 2009

Secretário(a)

Art. 1º. – O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido ou permutado com servidor de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – Para o exercício de função de confiança;
- II – Em casos previstos em leis específicas, e;
- III – Para cumprimento de convênio.

Art. 2º. – Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, ceder ou permutar entre si, servidor público ocupante de emprego de caráter efetivo, pertencente ao quadro de seus servidores.

§1º. – O servidor cedido ou permutado não poderá exercer no órgão cessionário, atribuições estranhas à natureza de seu emprego e complexidade de suas atribuições, sob pena de cancelamento imediato da cessão ou indeferimento liminar do pedido.

§ 2º - A cedência do servidor público, será com ou sem ônus para o órgão de origem.

Art. 3º. – A cessão se dará respeitando-se as garantias previstas no Estatuto do Servidor em face da aplicação desse regime contratual, permanente, entre o município e os servidores.

§ 1º. – A cessão não implicará na ruptura do vínculo empregatício do servidor e nem a perda da vaga correspondente ao emprego para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, bem como, serão



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

garantidos todos direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 2º - Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará emprego de caráter efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º - O controle de ponto e frequência ficará sob o encargo do órgão cessionário.

Art. 5º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Solicitação: ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes da carreira;

II – Cessão: ato autorizativo expedido pelo Prefeito ou autoridade máxima das entidades componentes da Administração Direta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando à Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;

III – Reembolso: restituição ao órgão cedente das parcelas da remuneração ou salário, de natureza permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes à carreira referente ao emprego no órgão de origem e as devidas diferenças salariais se houver;

Art. 6º - A análise do pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:

I – Quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo, será autorizada pelo Prefeito Municipal;

II – Quando ocorrer no âmbito do Poder Legislativo, será autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – Do pedido até a decisão do órgão cedente observar-se-á o prazo conclusivo de 20 (vinte) dias, que ficará sobrestado quando pendente de algum esclarecimento do cessionário, devidamente intimado, até sua resposta, voltando a correr pelo prazo remanescente.

Art. 7º - O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei, é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

promoção e progressão funcional, nos moldes consignados no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.149/2003.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de agosto de 2009.



POLESELLO
Vereador PTB



LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT



LEOCIR FACCIO
Vereador PDT



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVAS

Considerando que é assegurado ao Vereador promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades Federais ou Estaduais (Art. 244, inciso V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso);

Considerando visar à integralização funcional entre os órgãos cessionário e cedente, a disponibilização de servidores respeitando-se as garantias do servidor;

Considerando que o Projeto de Lei em epígrafe ensejará, conforme mencionado, uma integralização operacional, implicar ou não em ônus ao cedente e, conseqüentemente, o cessionário enquanto perdurar a necessidade de permanência do servidor no órgão requisitante;

Considerando que a cessão ou permuta de servidores entre os Poderes Executivo e Legislativo não acarretará custo a mais para os poderes, pois os recursos são da mesma origem e atende aos mesmos contribuintes. Com a cessão ou permuta poderá melhorar o aproveitamento do servidor, adequando-o, em caso de interesse, às necessidades de seus gestores;

Em sendo assim, solicitamos a aprovação deste Projeto para que os órgãos públicos possam se utilizar desse expediente, a bem do interesse comum.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de agosto de 2009.



POLESELLO
Vereador PTB



LUIS FABIO MARCHIORO
Vereador PDT



LEOCIR FACCI
Vereador PDT



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 091/2009, de iniciativa do Poder Legislativo.

Ilustrados Membros da CJR,

Pelo presente Projeto de Lei, o Poder Legislativo, mediante iniciativa dos Veradores POLESELLO – PTB, LUIS FABIO MARCHIORO – PDT e, LEOCIR FACCIO – PDT, pretende estabelecer os casos em que o Município poderá ceder ou permutar servidor, e dá outras providências.

É o resumo.

Não há óbice legal para a iniciativa de lei neste sentido.

Assim, entendo plenamente possível a cedência ou mesmo a permuta de servidores do quadro permanente do município a outro órgão dos diferentes Poderes da União, Estados, Municípios, ou Distrito Federal.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Entretanto, atento ao contido no artigo 37, cabeça, e inciso II da Carta Magna de 1988, um servidor somente pode ser cedido ou permutado para exercer função assemelhada à originariamente ocupada, não podendo ser designado para tarefas diversas daquelas para as quais foi concursado.

Finalmente, cumpre dizer, que a cedência ou permuta, deverá receber a concordância do servidor em desempenhar a nova função.

É o parecer.

Sorriso-MT, 31.08.2009.

Silas do Nascimento Filho

OAB/MT 4.398-B

Rodrigo da Motta Jardim

OAB/MT 8.440



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 0140/2009.

DATA: 31/08/2009

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 091/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CHAGAS ABRANTES.

RELATÓRIO: Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação para analisar o **Projeto de Lei Nº 091/2009 do Legislativo**, que tem como súmula: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator é favorável a sua tramitação em plenário. Acompanham o voto relator os demais membros da Comissão.

Elias Maciel
Nomeado Presidente *ah doc*

Chagas Abrantes
Relator

Professora Marisa
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 059/2009


DATA: 31/08/2009.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 091/2009 DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: LUIS FABIO MARCHIORO.

RELATÓRIO: Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização esteve reunida nas dependências da Câmara Municipal de Sorriso, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 091/2009, do Legislativo, que tem como súmula: ESTABELECE OS CASOS EM QUE O MUNICÍPIO PODE CEDER SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após análise do Projeto de Lei em questão, este relator vota favorável e solicita sua tramitação em plenário. Acompanham o voto do relator os demais membros.


Vanzella
Presidente


Luis Fabio Marchioro
Relator


Roseane Marques de Amorim
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

A P R O V A D O	
Ao expediente	
Sala de Sessão	31 AGO. 2009
_____ Secretário(a)	

REQUERIMENTO Nº 226/2009

Lido na Sessão
31 AGO. 2009
_____ 1º Secretário(a)

VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, com

fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever e considerando que se faz necessário a tramitação em Regime de Urgência do PROJETO DE LEI Nº 091/2009 DO LEGISLATIVO, **REQUEREM** a Mesa ouvido o Soberano Plenário, a dispensa das exigências regimentais, para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação o referido Projeto.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em
31 de agosto de 2009.